

PARECER N° 1108/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00069.500163/2016-79
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre deixar de oferecer as alternativas previstas no Artigo 8º da Resolução ANAC 141/2010 ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, conforme determina a norma., nos termos da minuta anexa.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição da Tempestividade
00069.500163/2016-79	667.438/19-0	05612/2016	AZUL	06/07/2016	07/11/2016	25/01/2017	in albis	28/04/2019	24/05/2019 3061698	R\$ 7.000,00	10/07/2019	04/09/2018

Enquadramento: Artigo 8 Caput do(a) Resolução 141 de 09/03/2010 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Infração: A empresa deixou de oferecer as alternativas previstas no Artigo 8º da Resolução ANAC 141/2010 ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, conforme determina a norma.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

1. **Do auto de Infração:** Deixou de fornecer as opções de reacomodação por cancelamento do voo / interrupção do serviço previstas no artigo 8º da Resolução 141, de 09 de março de 2010, para o passageiro Wolfgang Paul Richard Deutscher, localizador: 7H6758 - do voo Azul 5004, com destino a Navegantes, no dia 06 de julho de 2016.

2. **Do Relatório do Fiscalização:**

3. Trata o presente RF de indícios de infrações constatados pelo servidor Marcelo Vicente de Azevedo, após conhecimento do atendimento prestado ao passageiro Wolfgang Paul Richard Deutscher, atendimento este efetuado pelos funcionários da empresa terceirizada SINDICON, no Aeroporto Afonso Pena, em São José dos Pinhais, PR, em 06 de julho de 2016. Atendimento FOCUS: 72250-2016, às 02h e 16min. O referido passageiro localizador: 7H6758 afirmou que seu voo Azul 5004 (SBKP-SBNF), do dia 05/07/2016, não conseguiu aterrissar no Aeroporto de Navegantes e alternou para este aeroporto, chegando nesta cidade, aproximadamente, às 23h e 45min. Segundo o Sr. Wolfgang, prontamente a empresa aérea Azul ofereceu como única alternativa para chegada ao destino previsto no seu bilhete aéreo o transporte terrestre (ônibus). Devido a suas condições médicas, o referido passageiro alegou que não aceitou ir de ônibus até Navegantes, afirmando ainda que até o momento em que registrou a manifestação na Sala de Atendimento da ANAC no Aeroporto Internacional Afonso Pena (horário de início do registro: 02:13h), não havia recebido assistência material (alimentação). Tendo em vista que o intervalo de tempo compreendido entre o horário previsto de chegada da aeronave e a apresentação do passageiro no balcão de atendimento da ANAC era superior a 2 horas, tendo ocorrido a interrupção do serviço, constatou-se, quanto aos deveres do transportador em decorrência de cancelamento de voo e interrupção do serviço, que a empresa aérea Azul não ofereceu a assistência material - neste caso, alimentação adequada - no tempo previsto no inciso II do § 1º do artigo 14 da Resolução 141, de 09 de março de 2010, bem como as opções de reacomodação previstas no artigo 8º da referida Resolução.

4. Em **Defesa Prévia** a interessada alega que o cancelamento do voo se dera por conta das condições meteorológicas e que o pax teria sido reacomodado no mesmo dia. Porém o aeroporto de Navegantes teria sido fechado e o voo realocado para o aeroporto de Curitiba. Daí a necessidade de complemento via terrestre, que não foi aceita pelo pax, sendo reacomodado no dia seguinte, conforme sua escolha.

5. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018.

6. **Do Recurso** Em sede Recursal, reitera as alegações de que o passageiro em questão foi reacomodado no voo solicitado, ou seja, conforme a sua vontade e conveniência e que as assistências e reacomodações no aeroporto de Curitiba/PR, destino dos voos alternados, já estavam saturadas, a disponibilidade estava bem restrita. Dessa forma, uma vez que o voo do passageiro foi alternado para Curitiba/PR, dentre as opções disponíveis no momento, de acordo com o artigo 8º da Resolução ANAC nº 141/2010, a reacomodação em voo terrestre faria com 4 que o passageiro chegasse mais rápido ao seu destino final, uma vez que a distância perfazia apenas 195 km, ou seja, uma viagem de 02h e 30min.

7. Requer a concessão do efeito suspensivo ao Recurso, conforme expresso no Artigo 612 da Lei 9784/1999:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito

suspensivo ao recurso.

8. Bem como do Artigo 38 da Resolução 472/2018:

Art. 38 § 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

9. Por tudo o exposto, requer a reconsideração da Decisão de Primeira Instância.

10. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 20/08/2018.

11. **É o relato.**

PRELIMINARES

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, com as devidas ressalvas a serem consideradas.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de oferecer facilidades ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, conforme determina o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

CAPÍTULO II

Das Providências Administrativas

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; "

14. Bem como Art. 8º da Resolução nº 141. de 09/03/2010:

Seção II

Dos Deveres do Transportador em Decorrência de Cancelamento de Voo e Interrupção do Serviço

Art. 8º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a acomodação:

a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - o reembolso:

a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;

b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

III - a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção.

15. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização, a Recorrente deixou de oferecer as alternativas previstas no Artigo 8º da Resolução ANAC 141/2010 ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, conforme determina a norma.

16. **Das razões recursais**

17. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

18. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pela autuada, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

19. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

20. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

21. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a

Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que às novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Assim, não se vislumbra a possibilidade de o recurso ser passível de tal pleito, haja vista a determinação expressa contida no novo ordenamento.

22. **Da alegação de que não teria incorrido na infração descrita no Auto de Infração**

23. Ora, pelo próprio relato da Recorrente, fica claro que fora ofertado ao passageiro, tão somente a conclusão do trecho por via terrestre, o que não foi aceito de pronto pelo passageiro, contrariando o disposto na norma, a qual inclui, entre as possibilidades, a reacomodação em voo próprio em data posterior, face sua condição de saúde.

24. Sendo essa opção, de reacomodação, a ele apresentada apenas por sua recusa e posterior registro ao NURAC do aeroporto de sua demanda sob nº FOCUS: 72250-2016, às 02h e 16min e, ainda, sem oferecer a acomodação em local adequado, posto que o lapso de tempo entre a ocorrência e a partida do voo, 12h e 20min, se deu por mais de 6h.

25. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de oferecer as alternativas previstas no Artigo 8º da Resolução ANAC 141/2010 ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, conforme determina a norma ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

27. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

28. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

29. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

30. Aqui cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência.

31. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

32. Assim, aplica-se a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, no que diz respeito aos valores de multa, cuja interpretação da infração ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;

R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

33. À luz do art. 36, §6º, da Resolução ANAC nº 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

34. Assim, considerando a Decisão de Primeira Instância regular em 28/04/2019, os critérios de dosimetria (atenuantes e agravantes) a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

35. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

36. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018.

37. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC 3513608 desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 658632175, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

38. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

39. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar médio, isto é, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, previsto para a conduta apurada nos autos conforme, Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, item III, alínea "U".

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00069.500163/2016-79	667.438/19-0	05612/2016	AZUL	06/07/2016	Deixar de oferecer as alternativas previstas no Artigo 8º da Resolução ANAC 141/2010 ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, conforme determina a norma.	Artigo 8 Caput do(a) Resolução 141 de 09/03/2010 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986	NEGADO PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	R\$ 7.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 02/10/2019, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3437217** e o código CRC **9B758CEF**.

Referência: Processo nº 00069.500163/2016-79

SEI nº 3437217



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1358/2019

PROCESSO Nº 00069.500163/2016-79

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

1. Recurso conhecido e recebido **sem efeito suspensivo**, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
2. De acordo com a proposta de decisão (3437217), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
6. Dito isto, com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A**, por deixar de oferecer as alternativas previstas no artigo 8º da Resolução ANAC 141/2010 ao passageiro Wolfgang Paul Richard Deutscher, do voo Azul 5004, no dia 06 de julho de 2016, por cancelamento do voo/ interrupção do serviço em afronta ao art. 8º da Resolução 141 de 09/03/2010 c/c alinea "u" do inciso III do art. 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.
7. À Secretaria.
8. Publique-se.
9. Notifique-se.

THAÍS TOLEDO ALVES

SIAPE 1579629

Presidente Substituta da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 03/10/2019, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3545366** e o código CRC **98E332CA**.

